



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 136/2018

OBJETO: NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50501.326589/2018-38

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: PELA HABILITAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do pleito da empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, nos termos da Resolução nº. 3.658, de 19 de abril de 2011, para que a ANTT a habilite como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete/Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete, conforme seu requerimento e anexos às fls. 02/97.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme a Nota Técnica nº 49/2018/GERET/SUROC e o Relatório à Diretoria SUROC, de fls. 99/104 e 120/122, respectivamente, a matéria é disciplinada pela Resolução nº 3.658 em seus artigos 14 e seguintes.

Assevera a SUROC que, a sociedade empresária instruiu o referido pedido, juntando os documentos abaixo listados, que foram analisados e aprovados, conforme reproduzimos a seguir:

1) Quanto à Habilitação da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete:

- a. Pedido de Habilitação;
- b. Cópia autenticada do contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento dentre suas atividades sociais;
- c. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;
- d. Certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal relativas à sua sede;
- e. Descrição do negócio, indicação dos serviços a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências.

2) Quanto ao pedido de aprovação do Meio de Pagamento Eletrônico de Frete:

- a. Pedido de aprovação do meio de pagamento eletrônico de frete;
- b. Indicação de dois endereços eletrônicos, certificados digitalmente, para envio, pela ANTT, de notificações e comunicados referentes ao previsto na Resolução;
- c. Indicação, em sua regra de negócios, da rotina de apuração de denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas na Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, cujos prazos para resposta não deverão ultrapassar trinta dias.



3) Adiante, foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Declaração constante do Anexo II da Resolução nº. 3.658/2011.
- b. Disponibilidade de SAC.

4) De acordo com o artigo 14, §1º, Incisos II a VI da Resolução nº. 3.658/2011, foram analisados e aprovados os seguintes comprovantes:

- a. Regularidade da inscrição no CNPJ;
- b. Regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
- c. Regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d. Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e. Regularidade junto à Seguridade Social;
- f. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT; e
- g. Regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento.

Por fim, a SUROC conclui a instrução deste processo declarando em sua Nota Técnica e em seu Relatório supracitados que, não há pendências para a habilitação da empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, motivo pelo qual propões à Diretoria Colegiada que aprove sua habilitação como Instituição de Pagamento de Pagamento Eletrônico de Frete e a aprovação do seu respectivo meio eletrônico de Pagamento de frete, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas dos presentes autos, VOTO pela habilitação da sociedade empresária NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA

LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovação o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, nos termos da Resolução nº. 3.658, de 19 de abril de 2011.

Brasília, 7 de novembro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.



Em: 7 de novembro de 2018.

Ass. Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE